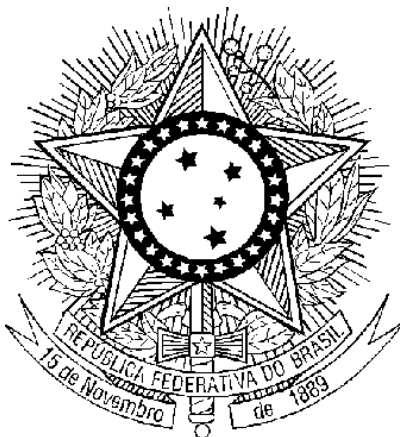


AVULSO
NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.688-A, DE 2004 **(Do Sr. Milton Cardias)**

Dispõe sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO JOAQUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, regido por esta Lei, a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física a entidade religiosa, e que tenha por finalidade a execução de obras de construção de templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único. O serviço voluntário, e a execução da obra, não geram vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária, tanto para a pessoa física, como para a entidade religiosa.

Art. 2º É requisito, para aplicação do disposto nesta Lei, que a entidade religiosa, proprietária do imóvel onde será construído o templo, satisfaça as seguintes condições:

I – aplique os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

II – mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – esteja em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município;

IV - informe, previamente, ao órgão local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o cronograma de construção da obra e a relação nominal das pessoas físicas que irão prestar o serviço voluntário, acompanhada da declaração a que se refere o próximo artigo.

Art. 3º A pessoa física que pretende prestar o serviço voluntário deverá firmar declaração nesse sentido, para que seja entregue à autoridade local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a identificação do seu número de registro no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF, o endereço de sua residência habitual, e a indicação, caso tenha, de sua fonte de renda.

Parágrafo único. A declaração somente será válida para o serviço prestado dentro do cronograma de construção da obra; caso ocorra alteração do cronograma a autoridade local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, deverá ser previamente comunicada.

Art. 4º O disposto nesta Lei somente se aplica à construção de templos que atendam às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º A entidade religiosa que atenda ao disposto nesta Lei, e que esteja sendo cobrada por dívidas previdenciárias resultantes da construção de templo, em virtude de não atendimento tempestivo de exigência meramente formal, terá seus débitos remidos se, dentro do prazo de doze meses da publicação desta Lei, comprovar o atendimento da referida exigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em nenhuma hipótese, ensejará a restituição ou compensação de contribuição paga.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a imunidade de templos de qualquer culto. Esse dispositivo é um dos mais importantes da Carta Suprema, pois impede que o exercício da atividade religiosa seja inibido por razões financeiras.

Apesar disso, as entidades religiosas enfrentam diversos problemas, quando pretendem construir templos ou modernizá-los.

As comunidades mais pobres somente conseguem construir a obra em regime de mutirão, com a colaboração espontânea e gratuita dos membros da comunidade ou fiéis da Igreja. No entanto, as autoridades previdenciárias, por meio de atos administrativos os mais diversos, cerceiam a construção da obra, e fazem incidir sobre a entidade religiosa a cobrança de contribuições em valores que comprometem a própria construção.

Além disso, muitas entidades religiosas, algum tempo depois de ter a obra concluída, são surpreendidas com notificações de cobrança, apenas pelo fato de não ter sido observada alguma das dezenas de pequenas regras administrativas, de obscura interpretação. Deve ser salientado que as comunidades mais pobres são, igualmente, as menos letradas, e certas exigências administrativas deixam de ser cumpridas apenas por inadvertência.

A finalidade do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que rege o assunto, dispondo sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos.

O projeto estabelece diversos requisitos para que a entidade religiosa possa ser beneficiada com o serviço voluntário. Esses requisitos exigem que a entidade religiosa aplique os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e exige a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O projeto repele qualquer atividade clandestina, exigindo, para o serviço voluntário, que a entidade religiosa esteja em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município. Há também a exigência de que, previamente, seja informado ao órgão local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o cronograma de construção da obra e a relação nominal das pessoas físicas que irão prestar o serviço voluntário.

A proposição ora apresentada preocupa-se com a situação da pessoa física que irá prestar o serviço voluntário, exigindo sua identificação e sua prévia concordância, por escrito, na prestação do serviço voluntário. Ficam afastados, dessa forma, eventuais equívocos. Concomitantemente, a pessoa física deverá, na mesma declaração a ser entregue ao órgão local do INSS, declinar a origem, se tiver, da sua renda visando assegurar-lhe que a sua prestação gratuita de serviço não comprometa sua própria sobrevivência. O dispositivo visa afastar a presunção existente no ambiente da fiscalização previdenciária, segundo a qual a alegação de “serviço gratuito” muitas vezes encobre serviços clandestinamente remunerados, com desprezo da legislação trabalhista e previdenciária.

Assim, o presente projeto de lei visa garantir o pleno exercício da liberdade de culto, permitindo a comunidades religiosas carentes a construção de templos, no regime de mutirão, do qual participa membros da comunidade local e, evidentemente, os fiéis, enquanto, simultaneamente, são estabelecidas regras que impedem a perversão do instituto do “trabalho voluntário”.

Com essas razões, estamos confiante que o projeto de lei contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
PTB/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.688, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cardias, propõe seja considerada serviço voluntário a atividade, não remunerada, prestada por pessoa física a entidade religiosa na execução de obra de construção de templos de qualquer culto.

Ressalta a Proposição que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária.

Dispõe também sobre os requisitos para que a entidade religiosa possa utilizar-se do serviço voluntário, propondo os seguintes: 1) aplicar os recursos financeiros na manutenção dos objetivos institucionais; 2) manter escrituração contábil das receitas e despesas; 3) estar em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município; 4) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o cronograma de construção da obra e a relação nominal dos prestadores do serviço voluntário, com a juntada de declaração individualizada, firmando o propósito de prestar o serviço voluntário e informando o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, endereço e fonte de renda, se houver.

Por fim, o Projeto concede remissão das dívidas previdenciárias decorrentes da construção de templos, desde que a entidade religiosa comprove, no prazo de doze meses da publicação desta Lei, o cumprimento das exigências formais retro mencionadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, pode-se observar que a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, já estabelece as normas para que uma atividade posse enquadrar-se como serviço voluntário.

Dispõe essa Lei que o serviço voluntário consiste na “atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Como se pode notar, as entidades religiosas não foram contempladas com a possibilidade de utilização do serviço voluntário, sendo de se supor que os motivos para a exclusão repousam no mandamento do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.

Não obstante, as normas regulamentares do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS são mais complacentes, conforme demonstraremos.

A Instrução Normativa do INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS...”, estabelece que não ocorre fato gerador da obrigação previdenciária quando a obra for realizada por entidade beneficente ou religiosa utilizando trabalho voluntário e não remunerado (art. 476, II).

Determina, ainda, a referida Instrução Normativa, no seu artigo 477, que a regularização da obra de entidade beneficente ou religiosa, executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, deve ser feita de acordo com a escrituração contábil devidamente formalizada. Para sua regularização, elenca a documentação exigida, qual seja: 1) Declaração e Informação Sobre a Obra – DISO, conforme modelo constante da Instrução Normativa; 2) alvará de concessão de licença para a construção, fornecido pela prefeitura municipal; 3) “habite-se” ou certidão da prefeitura municipal; 4) quando houver mão-de-obra própria, comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) cópia do último balanço patrimonial, acompanhada de declaração do contador responsável de que a entidade possui escrituração contábil regular, nos Livros Diário e Razão.

Desse modo, parece claro que as entidades religiosas já usufruem do serviço voluntário na construção de templos, vez que permitida a utilização de mão-de-obra não remunerada sem a incidência de contribuição

previdenciária. Evidentemente, a instituição deve submeter-se à comprovação de sua regularidade contábil.

Ressalte-se que o Projeto intenta aprovar uma remição de dívidas previdenciárias para as entidades religiosas que venham a cumprir, no prazo de doze meses, as exigências para comprovação do cumprimento das normas regulamentares.

Todavia, não nos parece justo premiar as instituições religiosas que não se organizam para o cumprimento das formalidades legais, em detrimento daquelas que buscam cumprir as suas obrigações perante o Poder Público.

Ante as razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.688, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2005.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.688/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Joaquim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
